

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO n. 15/2020/CSA

Aprova parecer acerca das recomendações do Ministério Público com vistas à alteração do Estatuto da FUCRI.

A Presidente do Conselho Superior de Administração, CSA, no uso de suas atribuições, considerando o parecer do Conselho Curador, aprovado pela Resolução n.05/2020/CURADOR e a decisão do Colegiado reunido em 08 de dezembro de 2020, por videoconferência do *Google Meet*,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar parecer acerca das recomendações do Ministério Público com vistas à alteração do Estatuto da FUCRI.

Art. 2º - O parecer constitui anexo da presente Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário.

Criciúma, 08 de dezembro de 2020.



PROF.ª Dra. LUCIANE BISOGNIN CERETTA
PRESIDENTE DO CSA

**ANEXO DA RESOLUÇÃO n. 15/2020/CSA
PARECER ACERCA DAS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM VISTAS À
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA FUCRI**

Considerando que:

- a) Em conformidade com o art. 40 do Estatuto da FUCRI, no dia 11/07/2014, por meio do Ofício nº 120/2014, o então Diretor Presidente da FUCRI e Reitor da UNESC, Prof. Dr. Gildo Volpato, encaminhou para apreciação do Ministério Público de Santa Catarina, a proposta de alteração do Estatuto da FUCRI, que fora aprovada pelo Conselho Superior de Administração, CSA, por meio da Resolução nº 03/2014/CSA, para que, mediante parecer favorável do Ministério Público, fosse o documento encaminhado à homologação do Poder Executivo Municipal de Criciúma/SC e, na sequência, aos registros cartoriais;
- b) Com o recebimento do referido documento pela 11ª Promotoria de Justiça de Criciúma, o novo Estatuto foi encaminhado à apreciação do Núcleo Técnico do Ministério Público, que emitiu parecer pela reprovação da alteração estatutária apresentada pela Fundação e recomendou a adequação do Estatuto em vigor em pontos diversos daqueles que haviam sido aprovados na Resolução nº 03/2014/CSA;
- c) Com isso, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2015.00005849-5, atualmente em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Criciúma, onde foram enumeradas uma série de recomendações de alterações no Estatuto da FUCRI pelo Ministério Público, especificamente informadas nas fls. 371/380 dos autos;
- d) Intenso debate em favor da Instituição foi estabelecido pela FUCRI com o Ministério Público ao longo dos anos. Em várias ocasiões a Instituição apresentou argumentos à reconsideração pelo Ministério Público em relação àqueles pontos que alteram estruturalmente a administração da Fundação e apontam riscos à dirigibilidade e segurança institucional;
- e) Em que pese isso, o Ministério Público manteve seu entendimento e em 08/07/2020, a FUCRI recebeu os Ofícios nº 0282/2020/05PJ/CRI (Processo Administrativo nº 09.2018.00006542-0) e nº 0281/2020/05PJ/CRI (Processo Administrativo nº 09.2019.00004946-8), por meio dos quais o Ministério Público condiciona a aprovação das contas da Fundação nos exercícios de 2017 e 2018 à reforma do Estatuto, em que pese reconhecer a inexistência de óbices contábeis à emissão dos respectivos Atestados de Aprovação;



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

- f) Em razão da situação pandêmica, a FUCRI requereu prazo para realização das reuniões com a referida pauta, bem como, pediu a desvinculação da aprovação das contas à reforma do Estatuto;
- g) O Ministério Público, contudo, não acolheu os pedidos desta Fundação e, em 24/09/2020, encaminhou o Ofício nº 0492/2020/05PJ/CRI (Procedimento Administrativo nº 09.2015.00005849-5) onde reitera a necessidade imediata de promoção das alterações do Estatuto da FUCRI e, por consequência, o cumprimento das disposições constantes nos arts. 14 e 15 do Ato nº 162/2017/PGJ, dentre as quais, está a apresentação da *cópia do inteiro teor da ata da reunião que delibera sobre o assunto* (art. 15, inciso I), notificando-se a FUCRI, inclusive, da impossibilidade de desvincular a aprovação das prestações de contas da FUCRI (exercícios de 2017 e 2018) da reforma do Estatuto;
- h) Em cumprimento ao recomendado pela Promotoria de Justiça foram agendadas reuniões do Conselho Curador e do Conselho Superior de Administração da FUCRI para discussão das alterações propostas;
- i) Em análise da referida pauta, em reunião datada de 11/11/2020, o Conselho Curador da FUCRI optou por nomear Grupo de Trabalho para discussão de cada uma das recomendações propostas pelo Ministério Público, cujo relatório foi apresentado em nova reunião do Conselho Curador, em 20/11/2020, onde foram apresentadas as conclusões do Grupo de Trabalho, que foram aprovadas pela unanimidade dos membros deste órgão;

serve o presente para expor a análise e respectivo Parecer do Conselho Curador da FUCRI sobre cada uma das recomendações exaradas pela 5ª Promotoria de Justiça de Criciúma, nas fls. 371/380 dos autos Procedimento Administrativo nº 09.2015.00005849-5, com vistas à alteração do Estatuto da Fundação, nos termos a seguir expostos.

**DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS:
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2015.00005849-5**

Apresentamos cada uma das recomendações do Ministério Público, as quais são organizadas nos itens seguintes, seguindo-se da respectiva análise e parecer do Conselho Curador.



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

1) Que a alteração estatutária passe a ocorrer por decisão conjunta do Conselho Superior de Administração e da Diretoria Executiva, mediante voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes e haver disposição expressa de que a minuta de estatuto precisa ser submetida à aprovação do Ministério Público, nos exatos termos do art. 67, III, do Código Civil.

O Ministério Público alega na fl. 372 do Procedimento Administrativo nº 09.2015.00005849-5, que não houve a participação da Diretoria Executiva da FUCRI nas alterações estatutárias aprovadas pela Resolução nº. 03/2014/CSA.

No entanto, a Diretoria Executiva da FUCRI, *“é exercida por um Diretor Presidente e Vice-Diretor Presidente, eleitos nos termos do presente Estatuto, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução imediata”* (art. 23 do Estatuto em vigor). De outro norte, o Conselho Superior de Administração da FUCRI é constituído, dentre outros membros efetivos, pelo Diretor-Presidente da FUCRI, seu Presidente (art. 20, inciso I, do Estatuto), e pelo Vice-Diretor Presidente da FUCRI, que substituirá o Presidente em seus impedimentos (art. 20, inciso II, do Estatuto).

Desta feita, mostra-se equivocada a consideração de que somente o Conselho Superior de Administração da FUCRI deliberou acerca da alteração estatutária, haja vista que a Diretoria Executiva da Instituição compõe o referido Conselho.

Logo, em relação à aprovação por 2/3 dos membros da Diretoria Executiva, temos que a composição da Diretoria Executiva da FUCRI é de apenas dois membros, Diretor-Presidente e Vice-Diretor Presidente, que substitui o primeiro em seus impedimentos. Logo, uma vez proposto pela Diretoria Executiva a alteração do Estatuto, tem-se que cumprido o requisito previsto no art. 67, inciso I do Código Civil, eis que realizado pela integralidade do referido órgão.

No mais, quanto à proposição de que a minuta do Estatuto precisa conter disposição expressa de que sua aprovação deve ser submetida à apreciação do Ministério Público, informa-se que a redação do art. 41 proposto, atualmente vigente na redação do art. 40 do Estatuto da FUCRI, já consigna a mencionada previsão, nos seguintes termos:

Art. 41 – Ao Ministério Público caberá zelar pela preservação do patrimônio e pelos objetivos da entidade, **bem como dar parecer sobre o Estatuto e suas reformas.** (Grifou-se).

No entanto, apesar das referidas constatações entende-se que inexistente óbice à inclusão de disposição estatutária expressa, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 41 - Ao Ministério Público caberá zelar pela preservação do patrimônio e pelos objetivos da entidade, **na forma disposta nos artigos 66 e 67, incisos II e III da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

2) Condicionar a associação da FUCRI a outros empreendimentos legalmente constituídos à prévia manifestação do Ministério Público.

O Parecer do Ministério Público destaca a constatação de omissões no que tange à obrigatoriedade de a Fundação se submeter à fiscalização do Ministério Público em relação à constituição de parcerias com entidades públicas ou privadas de objetivos afins e da associação da FUCRI a outros empreendimentos legalmente constituídos, citando para tanto a redação dos artigos 3º, inciso XII e 4º, inciso VI, do Estatuto proposto.

Sob a invocação do art. 7º, inciso V, alínea "i", do Ato nº. 639/2013/PGJ, que estabelece a proibição de a fundação instituir, participar ou filiar-se a outras entidades sem a prévia manifestação da Promotoria de Justiça, afirma:

Dessa forma, a redação dos artigos 3º, XII e 4º, VI, deve ser retificada, a fim de condicionar a associação a outros empreendimentos legalmente constituídos à prévia manifestação do órgão curador das fundações. (MP, Proc. Adm. 09.2015.00005849-5, fl. 373).

Embora não se vislumbre qualquer impedimento à revisão estatutária para contemplar o proposto, entende-se que a agilidade imposta pelo mercado de ensino, com a expansão da atuação institucional, torna relevante a adequação da redação do dispositivo para inserir também um prazo para implemento da condição relativa à manifestação do MP, haja vista que a celeridade é imprescindível à competitividade da Instituição. Assim, por analogia, adota-se o prazo previsto no art. 15, § 2º do Ato nº 0168/2017/PGJ, já estabelecido no âmbito do Ministério Público, sugerindo-se então a seguinte redação:

Art. 4º - Como meio de ação para atingir suas finalidades, a FUCRI:

VIII. Associar-se ou tornar-se sócia de empreendimentos legalmente constituídos, desde que com a mesma finalidade da Fundação, em qualquer dos regimes e modalidades lícitos previstos na legislação brasileira, inclusive sob a forma de associação ou sociedade, gerando recursos, sob as diversas formas remuneratórias previstas no direito societário, para aplicação no cumprimento de seus fins, **condicionada à prévia manifestação do Ministério Público, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, cujo decurso sem manifestação implicará no cumprimento desta condição.**

3) Da necessidade de manifestação do Ministério Público e de alvará judicial para alienação de bens imóveis da Fundação.

Em relação ao artigo 11, parágrafo único do Estatuto proposto pela Resolução nº 03/2014/CSA, que prevê a possibilidade de os bens imóveis considerados desnecessários à consecução dos objetivos da Fundação serem vendidos, permutados ou doados mediante

FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)



autorização do Conselho Fiscal da FUCRI (cuja competência para tanto deriva da redação do art. 20, inciso II, alínea 'c' da mesma minuta), a Promotoria de Justiça **manifestou-se pelo condicionamento da venda à pedido de alvará judicial** (MP, Proc. Adm. 09.2015.00005849-5, fl. 374), com prévia manifestação do Promotor de Justiça Curador das Fundações.

Considerando a importância da participação do Curador das Fundações na preservação do patrimônio fundacional, entende-se relevante a inclusão da manifestação do Promotor de Justiça na hipótese de alienação dos bens imóveis. Contudo, considerando a necessidade de celeridade nas operações da Fundação, para garantir a sua competitividade no mercado, mostra-se imprescindível a adequação da redação do dispositivo à inserção de prazo para implemento da condição relativa à manifestação do MP. Assim, por analogia, adotou-se o prazo previsto no art. 15, § 2º do Ato nº. 0168/2017/PGJ, já estabelecido no âmbito do Ministério Público. Para tanto, propõe-se a seguinte redação:

Art. 11 - O patrimônio da FUCRI é formado por:

Parágrafo único - Os bens imóveis considerados desnecessários à consecução de seus objetivos só poderão ser vendidos, permutados ou doados, mediante autorização do Conselho Fiscal da FUCRI e **pedido de alvará judicial com a manifestação do Promotor de Justiça Curador das Fundações, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, cujo decurso sem manifestação implicará no cumprimento desta condição.**

4) Constar a necessidade de aprovação do Ministério Público para a criação de novas instituições ou filiais da Fundação

O Ministério Público relata que os artigos 6º e 8º, inciso VI, do Estatuto proposto, dispõem sobre a possibilidade de a FUCRI criar novas entidades de ensino, enquanto o art. 22 prevê que compete ao Conselho Superior de Administração examinar, discutir e aprovar a criação, alteração ou extinção de estabelecimentos mantidos. Transcreve-se:

Art. 6º - A FUCRI poderá criar novas unidades de ensino, integrando-as às existentes, desmembrando-as, agrupando-as ou extinguindo-as para atender às exigências do desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa, extensão e prestação de serviços, ou alterar-lhes os nomes e as finalidades, observada a legislação em vigor.

Art. 8º - A FUCRI gozará de autonomia financeira e patrimonial, administrativa e disciplinar previstas em lei, neste Estatuto e regulamentada por Regimento ou atos normativos.

§ 1º - A autonomia administrativa da FUCRI consiste na faculdade de:

VI – Criar novas instituições a serem por ela mantidas.



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

A Promotoria de Justiça então recomenda que tais dispositivos sejam alterados para constar a necessidade de prévia aprovação do Ministério Público:

Assim, os aludidos dispositivos devem ser alterados para constar do estatuto a necessidade de a decisão acerca da criação de novas instituições ou filiais ser submetida à aprovação da curadoria das fundações. (MP, Proc. Adm. 09.2015.00005849-5, fl. 374).

Considerando que a criação de novas unidades de ensino é medida que se refere diretamente à autonomia universitária estabelecida no art. 207 da Constituição Federal e, ainda, que neste momento de expansão do ensino à distância é medida fundamentalmente cabível à gestão em cumprimento da missão institucional, com análise de todos os aspectos relativos ao ensino e às necessidades da própria sociedade, entende-se que a autorização do Ministério Público não é uma condição adequada à realidade desta Fundação e poderá prejudicar o bom desempenho de sua finalidade, razão pela qual, **pontua-se pelo não acolhimento da referida Recomendação.**

5) Da proibição de membros natos nos órgãos de administração da Fundação e da impossibilidade de exercício cumulativo de representação e mandato em mais de um órgão deliberativo nos casos de membros natos e/ou representantes indicados de um Conselho a outro.

- **Dos membros natos**

A Promotoria de Justiça alerta para a necessidade de alteração estatutária visando contemplar a impossibilidade de membros natos nos órgãos de administração da Fundação (MP, Proc. Adm. 09.2015.00005849-5, fl. 375).

A esse respeito, o Conselho Curador se manifesta pelo não acolhimento da recomendação, uma vez que inexistente lei que vede a existência de membros natos nos conselhos fundacionais.

Destaca-se, que as orientações a respeito se limitam à diferentes posições doutrinárias, cujo ponto convergente é a necessidade de participação da comunidade, inexistindo regras legais que determinem a impossibilidade de membros natos nestes conselhos, tampouco que determinem o número mínimo de integrantes ou a sua forma de eleição.

Ora, se a preocupação do Ministério Público é com a efetiva participação da comunidade nos conselhos, é evidente que a composição dos Conselhos Curador e Superior de Administração da FUCRI, atendem ao cumprimento da cautela perseguida, uma vez que a previsão de membros natos em tais órgãos da administração oportuniza a representatividade/diversidade de diferentes órgãos da comunidade local nos conselhos da FUCRI.



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

Importa dizer que a composição dos conselhos é acrescida de membros da própria Fundação e de suas entidades mantidas, que possuem a competência técnica inarredável à elaboração das estratégias inerentes a competitividade do mercado de ensino.

Inviabilizar a presença de membros natos nestes conselhos seria obstar a finalidade fundacional, eis que é de conhecimento público e notório que a FUCRI, por meio de sua mantida, a UNESC, em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão comunitária, bem como pelo Colégio UNESC, atua em condições de igualdade com instituições de ensino privadas e depende de projetos e de estratégias elaborados por quem detenha interesse e conhecimento técnico-científico para gerir a Fundação, sob pena de inviabilizar a atividade institucional, tornando suas entidades mantidas incapazes de competir com as instituições de ensino concorrentes.

Ademais, a FUCRI não é a única fundação educacional de Santa Catarina, criada pelo Poder Público e mantenedora de Instituição de Ensino Superior. Ocorre que, os Conselhos das demais instituições comunitárias de ensino, sem fins de lucrativos e mantidas por Fundações regidas pelas normas de direito privado, possuem em seus Conselhos Curadores e de Administração, composição semelhante à dos conselhos da FUCRI, com membros natos que exercem cargos em mais de um órgão administrativo destas Fundações.

Desta feita, inexistindo previsão legal que determine a composição dos conselhos de forma diferente daquela que é praticada por esta Fundação e pelas demais com caráter educacional no Estado de Santa Catarina, bem como, ante a garantia de efetiva participação da comunidade em seus órgãos de administração, entende-se preservados os interesses públicos e comunitários que permeiam a Fundação.

- **Da impossibilidade de exercício cumulativo de representação e mandato em mais de um órgão deliberativo da Instituição:**

Primeiramente, importa-nos esclarecer que a identidade de alguns dirigentes em órgãos distintos da administração da FUCRI é condição imposta pelo próprio Estatuto da Instituição. Explica-se:

- a) São Órgãos da Administração da FUCRI, o Conselho Curador, o Conselho Superior de Administração e a Diretoria Executiva, nos termos do art. 13 do Estatuto da Fundação.
- b) A Diretoria Executiva da FUCRI é exercida por um Diretor Presidente e Vice-Diretor Presidente, eleitos nos termos do estatuto da Fundação, por mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução imediata, e a esta Diretoria compete, como órgão executivo superior, a coordenação, a fiscalização e a superintendência da FUCRI e das entidades por ela mantidas ou administradas, a teor da redação dos artigos 22 e 23 do Estatuto da FUCRI.
- c) Por determinação estatutária, o Conselho Superior de Administração da FUCRI é presidido pelo Diretor Presidente da FUCRI, que tem como substituto o também Vice-Presidente da FUCRI, a teor do que dispõe o art. 20, incisos I e II do Estatuto da FUCRI, a seguir transcritos:



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

Art. 20 – O Conselho Superior de Administração, CSA, órgão máximo e soberano de deliberação em assuntos e políticas administrativas da FUCRI, será constituído pelos seguintes membros efetivos:

I – Pelo Diretor Presidente da FUCRI, seu Presidente.

II – Pelo Vice-Diretor Presidente da FUCRI, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Logo, o Diretor Presidente da FUCRI, acumula cargo como Presidente no Conselho Superior de Administração da FUCRI, em estrito cumprimento das disposições estatutárias supracitadas.

Em situação análoga, há um representante do Conselho Curador no Conselho Superior de Administração, CSA, em estrita observância do art. 20, inciso XII, do Estatuto da Fundação, em destaque:

Art. 20 – O Conselho Superior de Administração, CSA, órgão máximo e soberano de deliberação em assuntos e políticas administrativas da FUCRI, será constituído pelos seguintes membros efetivos:

...

XII – Por 01 (um) representante do Conselho Curador, que não seja membro das entidades mantidas.

Em contrapartida, um membro do Conselho Superior de Administração da FUCRI é escolhido para o Conselho Curador da FUCRI, por força do disposto no art. 18, inciso VIII, do Estatuto da Fundação, abaixo transcrito:

Art. 18 – O Conselho Curador, órgão de fiscalização econômico-financeiro da FUCRI será constituído pelos membros efetivos:

...

VIII – Por 01 (um) representante do Conselho Superior de Administração da FUCRI.

Por fim, haverá um membro no Conselho Superior de Administração e no Conselho Curador representante do corpo discente, de cuja escolha não participa a Fundação, já que são indicados pelo Diretório Central dos Estudantes – DCE da UNESC, tal como dispõe o art. 18, inciso VII e art. 20, inciso VI, do Estatuto da FUCRI, em destaque:

Art. 18 – O Conselho Curador, órgão de fiscalização econômico-financeiro da FUCRI será constituído pelos membros efetivos:

...

VII – Por 01 (um) representante discente da UNESC indicado pelo Diretório Central dos Estudantes, DCE.

Art. 20 – O Conselho Superior de Administração, CSA, órgão máximo e soberano de deliberação em assuntos e políticas administrativas da FUCRI, será constituído pelos seguintes membros efetivos:



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

...
VI – Por 02 (dois) representantes discentes indicados pelo DCE da UNESC.

Logo, pode haver a indicação dos mesmos representantes discentes pelo DCE, respeitada a liberalidade do DCE para escolha do representante discente, haja vista que não há qualquer óbice estatutário na identidade deste membro para participação em ambos os órgãos.

Denota-se, portanto, a inexistência de inconsistências ou irregularidades na identidade de dirigentes em mais de um órgão administrativo da Instituição, haja vista que o estatuto da FUCRI preceitua a observância de critérios que culminam nesta composição, **aperfeiçoando o aconselhamento prestado por eles na medida em que amplia o conhecimento deles sobre o funcionamento e o papel social da Fundação.**

Cumprido esclarecer que a impossibilidade de membros natos e de identidade de membros nos conselhos administrativos não é uma imposição legal, mas um entendimento doutrinário, a teor de José Eduardo Sabo Paes, exclusivamente invocado pelo Ministério Público para fundamentar a recomendação nestes pontos.

Por todo o exposto, preservando os interesses e a finalidade da Fundação, entende-se pela não alteração do Estatuto nestes pontos.

6) Da obrigatoriedade de cientificação do curador das fundações sobre as datas das assembleias e reuniões colegiadas dos órgãos da Fundação, com a mesma antecedência garantida aos demais membros dos órgãos colegiados, a fim de viabilizar o comparecimento do Promotor de Justiça.

Inexiste óbice ao sugerido pelo Ministério Público, uma vez que a presença do representante da curadoria das fundações nas reuniões dos conselhos da Fundação demonstra medida de cautela e de zelo em relação ao alcance dos objetivos fundacionais, contribuindo com a segurança jurídica dos atos praticados pelos órgãos de administração da FUCRI.

Desta feita, sugere-se que a redação do Art. 16 do Estatuto proposto conte com a seguinte redação:

Art. 16 – A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e apresentará os assuntos da pauta da reunião.

§ 1º - Deverá ser cientificado o Curador das Fundações, com a mesma antecedência garantida aos membros dos órgãos colegiados, sobre as datas das assembleias e reuniões colegiadas dos órgãos da fundação, a fim de que o Promotor de Justiça possa comparecer a tais atos, caso entenda pertinente.



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

7) Da aprovação do Ministério Público sobre a extinção da Fundação.

Pontuou também a Promotoria de Justiça, pela alteração do art. 37 do Estatuto, a fim de que passe a constar que a decisão sobre a extinção da Fundação compete ao Conselho Superior de Administração e à Diretoria Executiva, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, condicionada à aprovação do Ministério Público.

Em relação ao ponto, não se identifica qualquer obstáculo para a alteração da redação do mencionado dispositivo estatutário, pelo que a FUCRI já manifestou expressa concordância, sugerindo-se a redação abaixo:

Art. 37 - A dissolução da FUCRI somente ocorrerá quando não mais puder levar a efeito as suas finalidades estatutárias e por deliberação da **Diretoria Executiva** e de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior de Administração, ratificada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Fiscal e homologada por lei de iniciativa do Executivo Municipal.

Parágrafo único – A dissolução da FUCRI está condicionada à aprovação do Ministério Público.

8) Da recomendação de oportunizar a participação de qualquer cidadão nos Conselhos, sendo a votação realizada pelos membros que estão na iminência de atingirem o termo final de seus mandatos.

É necessário e vital, portanto, que a composição dos órgãos de administração da FUCRI seja dada com a garantia da participação efetiva da comunidade, mas também com a participação qualificada dos membros da própria Fundação.

Com este intento, o Estatuto oportuniza que estejam simultaneamente representados os órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Criciúma, bem como de representante da AMESC, da classe trabalhadora, do setor cultural e da associação dos empresários de Criciúma (ACIC), que por sua vez, representa aqueles que geram a maioria das vagas de emprego que serão ocupadas pelos profissionais formados em nossa Universidade.

Reprovar um Estatuto que preserva uma composição diversificada e igualitária dos membros dos órgãos de administração da Fundação, sob o argumento da garantia de uma efetiva participação da comunidade local na Instituição, expressamente já assegurada, pode atingir a viabilidade e a competitividade estratégica da UNESC no mercado de ensino, mostrando-se medida temerária aos objetivos e à perenidade da Fundação.

Acaso sobrevenha a participação livre dos membros da comunidade, estaremos à mercê, dentre outras, da eleição de representantes de instituições de ensino concorrentes, que



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

tomarão nota de informações estratégicas e inviabilizarão a aprovação de projetos de expansão exclusivamente em razão de seus interesses pessoais.

Desta feita, o Parecer é pelo não acolhimento da referida recomendação.

9) Da necessidade de contemplação do art. 8º do Ato nº 639/2013/PGJ no Estatuto da FUCRI, em relação aos seguintes pontos:

a) obrigação da fundação de remeter à Promotoria de Justiça das fundações, imediatamente após sua edição, salvo nas hipóteses em que é necessária prévia manifestação do referido órgão do Ministério Público, cópia de seus estatutos e suas respectivas alterações, dos seus regulamentos básicos, regimentos internos, outros atos normativos gerais bem como dos documentos comprobatórios dos principais atos de direção e de administração; [...]

Parecer pelo acolhimento da Recomendação.

c) obrigação das fundações de informar à Promotoria de Justiça das fundações, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração de seus dados cadastrais;

Parecer pelo acolhimento da Recomendação.

d) proibição da fundação de alterar a sede, a instalação de escritórios, os estabelecimentos, as unidades e a obtenção do respectivo alvará ou sua modificação, sem a prévia anuência da Promotoria de Justiça das fundações;

Remete-se à fundamentação anteriormente exposta. Sendo válido colacionar:

Considerando que a criação de novas unidades de ensino é medida que refere-se diretamente à autonomia universitária estabelecida no art. 207 da Constituição Federal e, ainda, que neste momento de expansão do ensino à distância é medida fundamentalmente cabível à gestão em cumprimento da missão institucional, com análise de todos os aspectos relativos ao ensino e às necessidades da própria sociedade, entende-se que a autorização do Ministério Público não pode ser condição imposta à Fundação.

e) vedação da aplicação dos recursos patrimoniais das fundações em ações, cotas ou obrigações das empresas ou entidades instituidoras e mantenedoras, assim compreendidas as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem financeiramente para manutenção da instituição, ainda que não majoritariamente, além de empresas ou entidades de algum modo vinculadas aos instituidores, não podendo também os recursos ser empregados, ainda que indiretamente, na remuneração dos instituidores ou ficar sob custódia ou gestão destes;



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

Pelo acolhimento da Recomendação, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 4º - Como meio de ação para atingir suas finalidades, a FUCRI:

V. Não aplica os recursos patrimoniais em ações, cotas ou obrigações da entidade instituidora, assim compreendidas as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem financeiramente para manutenção da instituição, ainda que não majoritariamente, além de empresas ou entidades de algum modo vinculadas à entidade instituidora, não podendo também os recursos ser empregados, ainda que indiretamente, na remuneração dos instituidores ou ficar sob custódia ou gestão destes.

f) obrigação de prestar contas da fundação, conforme disposto em ato próprio editado pelo Procurador-geral de Justiça; [...] (MP, Proc. Adm. 09.2015.00005849-5, fl. 379-380).

Pelo acolhimento da Recomendação.

Assim, ressalvado o disposto no item 'd' acima, tem-se que as demais recomendações podem ser acolhidas, sugerindo ao art. 41 do Estatuto proposto, a seguinte redação:

Art. 41 - Ao Ministério Público caberá zelar pela preservação do patrimônio e pelos objetivos da entidade, na forma disposta nos artigos 66 e 67, incisos II e III da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - deverá ser remetida à Promotoria de Justiça, imediatamente após sua edição, salvo nas hipóteses em que é necessária uma prévia manifestação do referido órgão do Ministério Público, a cópia de seu estatuto, suas respectivas alterações, bem como os demais instrumentos normativos gerais e os principais atos de gestão da FUCRI;

§ 2º - fica a FUCRI obrigada a informar à Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração de seus dados cadastrais;

§ 3º - a prestação de contas da FUCRI deverá ser realizada conforme disposto no Capítulo III do Ato nº 0168/2017/PGJ ou ato posterior que vier substituí-lo.



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

10) Da vinculação das alterações estatutárias à aprovação das contas da FUCRI de 2017 e 2018

A FUCRI recebeu os Ofícios nº 0282/2020/05PJ/CRI (Processo Administrativo nº 09.2018.00006542-0) e nº 0281/2020/05PJ/CRI (Processo Administrativo nº 09.2019.00004946-8), por meio dos quais o Ministério Público condicionou a aprovação das contas da Fundação nos exercícios de 2017 e 2018 à reforma do Estatuto, **sob o argumento de duas inconsistências:**

1ª. Integrantes dos órgãos de gestão fazem parte de mais de um órgão da Instituição.

Impedir a identidade entre o Diretor e Vice-Diretor Presidente da FUCRI e Presidente e Vice-Presidente do CSA, respectivamente, implica na inviabilidade da gestão institucional, eis que cabe ao Diretor Presidente da FUCRI levar as pautas de relevância institucional ao órgão deliberativo (CSA). Neste ponto, cumpre-nos destacar que a Diretoria é órgão executivo e não deliberativo, pelo que não há óbice ao direito de voto do Diretor Presidente da Fundação no Conselho Superior de Administração.

Além disso, a Presidência do CSA (ou similar) da maioria das Instituições do Sistema ACADE é desempenhada pelo Diretor-Presidente da Fundação, devendo ser preservados os princípios de isonomia no tratamento das Instituições.

Outrossim, a Lei nº. 12.813/13, invocada pelo Ministério Público para justificar a exigência, se aplica ao Poder Executivo Federal e não possui relação com Instituições de mesma personalidade jurídica da FUCRI.

Desta feita, invocando os argumentos anteriormente expostos, entendemos pelo acolhimento da recomendação ante a inexistência de inconsistências ou irregularidades na identidade de dirigentes em mais de um órgão administrativo da Instituição, haja vista que o estatuto da FUCRI preceitua a observância de critérios que culminam nesta composição, **aperfeiçoando o aconselhamento prestado por eles na medida em que amplia o conhecimento deles sobre o funcionamento e o papel social da Fundação.**

2ª. integrantes dos órgãos de gestão integram a folha de pagamento da instituição.

Tendo em vista que, alguns membros dos órgãos de administração da FUCRI são funcionários e, portanto, exercem atividades laborais na UNESC, a Fundação tem historicamente informado ao Ministério Público que a folha de pagamento de tais membros é expedida pelas atividades que exercem na UNESC (tais como professores, pró-reitores, reitor, vice-reitor, técnicos administrativos, etc.) e não porque são membros dos órgãos de administração da FUCRI.

FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)



Se tais membros não puderem compor os órgãos de administração da FUCRI, a administração fundacional ficará a mercê de representantes externos e alheios à realidade acadêmica, sem conhecimento técnico e científico e mais, descomprometidos com a sustentabilidade e competitividade institucional.

Ademais, Diretor Presidente da FUCRI e Vice-Diretor Presidente estão comprometidos legal e fiscalmente com a Instituição, o que soa estranho fazê-lo se não tiverem com ela nenhum tipo de vínculo, se não partilharem de seu funcionamento diário, não experimentarem os desafios da sua rotina. Ora, se não puderem estar investidos nas funções institucionais para as quais são remunerados, notoriamente estarão exercendo papéis em locais diversos, eis que haverão de ter que laborar para garantir o seu próprio sustento e de sua família.

Esclarecemos que a alteração estatutária para impedir que integrantes dos órgãos de gestão integrem a folha de pagamento da Instituição é uma leitura que o Ministério Público faz a partir da Lei nº. 16.733/15, que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública no âmbito do Estado de Santa Catarina e a esse respeito, cumpre-nos dizer:

A FUCRI possui Certificados de Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal.

No âmbito Municipal, o Certificado foi concedido à FUCRI pela Lei nº. 725/1969. A Lei que atualmente rege a Certificação no âmbito municipal, nº. 1785/1982, dentre outros requisitos, condiciona a certificação a:

Que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não sejam remunerados e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens auferidas mediante o exercício de suas atividades a dirigente, mantenedor ou associado, sob nenhuma forma ou pretexto; (art. 1º, alínea 'c') (CRICIÚMA, 1982).

No âmbito Estadual, o Certificado foi concedido à FUCRI por meio da Lei Estadual nº 4.336/1969, consolidada pela Lei Estadual nº. 16.733/2015. Para ser declarada de utilidade pública estadual, a entidade deve comprovar:

VI - que não remunere os cargos de diretoria ou conselho e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens auferidas mediante o exercício de suas atividades, a dirigente, mantenedor ou associado, sob nenhuma forma ou pretexto; (art. 4º, inciso VI). (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2015).

No âmbito Federal, o Título de Utilidade Pública era regulado pela Lei nº. 91/35 e pelo art. 5º do Decreto 50.517/61, porém, foi extinto pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº. 13.204/2015.

Neste contexto, a FUCRI entende cumprido o que pressupõe a legislação relativa a concessão dos títulos de utilidade pública, uma vez que, como dito, não há remuneração para os cargos de conselheiros ou dirigentes, o que ocorre é que quando exercem atividade remunerada na UNESC, passam a integrar a folha de pagamento da Instituição.



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

No mais, quanto ao eventual risco de manter dirigentes entre os funcionários da Instituição, é sabido que há o monitoramento constante da aplicação de todas as receitas no próprio desenvolvimento institucional, razão pela qual entende-se que a manutenção deste título é consequência do trabalho fidedigno realizado na entidade, que tem como premissa, dentre outras, a aplicação de todas as receitas no próprio desenvolvimento institucional, conforme prevê o Estatuto da FUCRI, em seu artigo 4º.

A forma estatutária que rege a Fundação e a Universidade garantem o cumprimento dos requisitos necessários ao título de utilidade pública, sendo a receita aplicada no ensino, na pesquisa e na extensão, não havendo divisão de lucros e resultados ou remuneração dos cargos de diretoria ou das funções de conselheiros.

Ademais, a Lei Federal nº. 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, não veda a remuneração de dirigentes das Fundações, sendo válido destacar:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, **exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva**, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (BRASIL, 2009).

Outrossim, na Lei Federal nº. 12.881/2013, que dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, não há exigência a respeito da remuneração dos dirigentes ou de certidão de utilidade pública da Instituição para ser reconhecida como comunitária. Logo, é possível concluir que não há óbices à remuneração dos dirigentes de entidades beneficentes, ressalvada a restrição prevista na legislação atinente a concessão dos títulos de utilidade pública.



FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

Entretanto, a situação que impera na FUCRI e merece ser considerada é a seguinte:

- Alguns membros que compõem os órgãos de administração da FUCRI são remunerados por suas atividades na Universidade e não por seu papel na Diretoria Executiva ou nos Conselhos da FUCRI.
- Ainda que a Diretoria Executiva fosse remunerada, não há vedação legal, especialmente no que diz respeito às Leis Federais nº 12.101/2009 e 12.881/2013.
- Os preceitos estatutários e aqueles atinentes aos títulos de utilidade pública que vedam a remuneração dos cargos de diretoria e conselhos são plenamente respeitados pela Fundação.
- Há um grande risco à sobrevivência da Instituição se a composição da administração fundacional for realizada exclusivamente por membros alheios a sua realidade e sem expertise técnica e qualificação profissional para fazê-lo.
- O contexto, portanto, aponta a regularidade institucional e permite a defesa do modelo neste ponto, eis que uma alteração na forma apresentada pelo Ministério Público não encontra moldes de viabilidade ou de isonomia com o que é praticado por instituições congêneres, **razão pela qual entendemos que a recomendação não merece acolhimento.**

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, sinteticamente, pontuamos as seguintes conclusões:

- I. Inexiste previsão legal que determine a proibição de membros natos nos órgãos de administração da Fundação, modelo que é praticado também nas instituições congêneres no Estado de Santa Catarina.
- II. Inexistência de óbices ao exercício cumulativo de representação e mandato em mais de um órgão deliberativo.
- III. Em relação a identidade entre Diretor e Vice-Diretor Presidente da FUCRI e Presidente e Vice-Presidente do CSA, temos que a Diretoria é órgão executivo e não deliberativo, pelo que a referida identidade não impõe óbices à independência e autonomia destes órgãos de administração da Fundação, baseando-se o entendimento do Ministério Público em mera invocação doutrinária.
- IV. Quanto à recomendação de oportunizar a participação de qualquer cidadão nos conselhos da Fundação, entendemos pela inexistência de previsão legal aliada aos riscos para estratégia institucional e competitividade mercadológica.
- V. O Ministério Público condiciona a aprovação das contas da Fundação nos exercícios de 2017 e 2018 à adequação do Estatuto com vistas a impedir que integrantes dos órgãos de gestão façam parte de mais de um órgão da Instituição e também para impedir que integrantes dos órgãos de gestão integrem a folha de pagamento da instituição.
 - i. A primeira exigência mostra-se inadequada e inviável, na forma exposta nos itens 2 e 3 acima; e a segunda, demanda que nenhum funcionário da FUCRI que



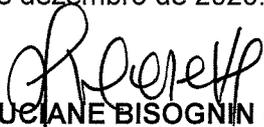
FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)

realize atividades laborais na UNESC possa estar investido nos órgãos de administração da Fundação, o que o Ministério Público recomenda com fulcro na Lei nº. 16.733/15, que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública no âmbito do Estado de Santa Catarina.

- ii. Entendemos cumpridos os requisitos para o reconhecimento de utilidade pública, haja vista que não há remuneração pelas funções exercidas nos órgãos de gestão da FUCRI.
- iii. Por fim, é evidente que se a composição da administração fundacional for realizada por membros alheios a sua realidade e sem expertise técnica e qualificação profissional para fazê-lo, a competitividade e a solidez da Instituição poderão ser gravemente afetadas.

É o parecer.

Criciúma, 08 de dezembro de 2020.



PROF.ª Dra. LUCIANE BISOGNIN CERETTA
PRESIDENTE DO CSA